



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:

COMARCA DE ORIGEM: BUJARU/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº 0002768-92.2014.814.0081.
APELANTE: NATALINO SOUZA DA TRINDADE.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – LATROCÍNIO – ART. 157 § 3 DO CPB – RECURSO DA DEFESA – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – PROVAS IRREFUTÁVEIS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA – DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

I - Conforme consta nos autos, no dia 28.05.2013, por volta das 05h, no ramal Bom Intento, em Bujará, o apelante, agindo juntamente com outros cinco indivíduos, subtraíram, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, causando, inclusive, a morte da vítima RONALDO LOBO SOARES, ocasião em que roubaram a motocicleta HONDA/NXR 150ES e o aparelho celular da vítima. Ainda segundo os autos, o corpo da vítima foi encontrado no dia 29.06.2013, em um matagal, na zona rural de Bujaru;

II - Com efeito, extraem-se dos autos a presença de circunstâncias idôneas que indicam o protagonismo do réu no evento, sobretudo nos relatos dos policiais civis, responsáveis pela investigação do delito, além das declarações de dois acusados que ratificaram a participação do réu no crime em análise. Ademais, o acusado confessou o cometimento do delito, na fase inquisitorial, mas negou em juízo restando essa negativa isolada nos autos, diante das incontroversas e patentes evidências que não deixaram dúvidas acerca do envolvimento do réu no ilícito patrimonial;

III - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello);

IV - Por se tratar de crime de roubo qualificado pelo resultado, o latrocínio (art. 157, § 3º, do CPB) se configura tanto pela atuação dolosa como pela ação culposa de seus agentes. Além disso, a ciência do porte da arma por um dos autores do crime, devidamente municada, implica na previsibilidade real da ocorrência do delito mais gravoso, e conseqüentemente, na assunção do risco. O crime prevê uma pena de 20 a 30 anos, se resulta morte. O juízo aferiu a pena-base no mínimo legal, ou seja, 20 anos de reclusão. Na segunda fase, o juízo considerou presente à atenuante da confissão e estabeleceu um concurso com a agravante da reincidência deixando de aplica-las, tornando definitiva a pena em 20 anos de reclusão e 10 dias multa, em face da ausência de outras causas modificadoras de pena;

V - Nesses termos, diante das provas dos autos, restou incontestável a participação efetiva do réu no evento ilícito patrimonial, e bem assim, a caracterização da qualificadora descrita no § 3º, do art. 157, do CPB, pelo qual foi processado e ao final condenado a pena de 20 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA, decisum prolatado pelo juízo da Vara única da Comarca de Bujará/PA, o qual adoto em todos os seus termos;



VI - Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime;

VII - Diligencie-se o setor competente para o imediato cumprimento da sanção imposta, tão logo se esgotem as vias ordinárias. Cumpra-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 06 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

NATALINO SOUZA DA TRINDADE, inconformado com a r sentença que o condenou a pena de 20 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA como incurso nas penas do art. 157, § 3º do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando a reforma da referida decisão, prolatada pelo MM Juízo da Vara única da Comarca de Bujaru/PA.

Em suas razões, a defesa sustentou que as provas dos autos seriam frágeis e de pouco expressividade para sustentar um edito condenatório. Assim, diante da parca ou quase inexpressividade probatória, prudente o reconhecimento da absolvição do réu os termos do art. 386 do CPB.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo improvimento do recurso de apelação interposto. Nesta superior instância o custos legis, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

À revisão.

É o relatório.



VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Narra a peça acusatória, que no dia 28 de maio de 2013, o réu NATALINO SOUZA DA TRINDADE e mais 05 comparsas, associaram-se de forma armada, com o fim de cometer crimes, em comunhão de vontades e em conjunção de esforços, no ramal Bom Intento, zona rural neste Município de Bujaru/PA, local de onde subtraíram, para si ou para outrem, mediante violência, que causou a morte da vítima Ronaldo Lobo Soares, um veículo tipo motocicleta HONDA/NXR 150ES, VERMELHA, CHASSI 9C2KD04209R000140 e um aparelho celular.

Devidamente processado, o réu NATALINO SOUZA DA TRINDADE foi condenado a pena de 20 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA como incurso no tipo do art. 157, § 2º do CPB. Inconformado, interpôs o presente recurso de apelação.

É a síntese dos fatos, passo a análise da apelação.

01 - DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

Disse a defesa que o evento ilícito atribuído ao réu, não foi devidamente instruído com provas cabais e incontroversas acerca da efetiva participação do acusado no delito patrimonial em análise. Logo, existem margem que a teor do princípio da presunção da inocência, alicerçam o pleito absolutório. Desta forma, diante das poucas evidências reunidas no acervo processual, conveniente o reconhecimento da tese absolutória por insuficiência de provas.

De início, segundo as provas reunidas no acervo processual, não deixam quaisquer dúvidas acerca do envolvimento do réu no evento ilícito patrimonial, de onde se extraem de forma cristalina que o réu NATALINO SOUSA DA TRINDADE e demais comparsas integraram a trama criminosa e executaram o crime. Dúvidas não pairam de que NATALINO SOUSA DA TRINDADE e seus parceiros, juntamente com MARCIEL (falecido), tomaram de assalto a vítima RONALDO LOBO SOARES, e a executaram fazendo uso de arma de fogo.



A materialidade delitativa restou cabalmente comprovada, através do laudo de necropsia (fls. 13/14), juntamente com as provas testemunhais. Nesse ponto, conveniente mencionar que as investigações policiais tiveram uma contribuição importante com a quebra do sigilo telefônico da vítima, ocasião em que foi constatado que o aparelho celular da vítima estava sendo usado pelo sobrinho do réu, que usava o chip deste. Vejamos o que as declarações prestadas pelo acusado na fase inquisitorial (fls. 38/39):

(...) que na cidade de Bujaru cometeu vários crimes em conjunto com vários comparsas, como: Gordo e ET, Maciel: que na cidade de Bujaru participou de um latrocínio (28/05/2013), em uma fazenda, de propriedade da vítima Ronaldo Lobo Soares, conhecido como batoque; que era ex-funcionário de batoque: que forneceu a arma tipo revolver para cometer o crime; que já participou de outros crimes com esse comparsas; que no mesmo período confessou que participou de um assalto, na Associação Bujaruense dos Agricultores e Agricultoras (ABAA) na companhia de Maciel e Delsinho, genro do suspeito; que tiraram 21.000.00 em espécie; que após o delito seguiram para a residência do depoente aonde morava com sua companheira, Patrícia, que estavam presentes no local: Maciel, ET, Ari, Nielson. Delsinho, Nego Pom.

Por sua vez a companheira do réu Patrícia declarou na polícia (fls. 40):

(...) que somente nesta data, é que tomou conhecimento que Natalino confirmou ter participado do referido crime de latrocínio, em 28-05-2013, em uma fazenda na cidade Bujaru; que as outras pessoas que são acusadas do latrocínio, em 28-05-2013, a declarante conhece apenas os nacionais Maciel e ET, os quais residiam na cidade, de Bujaru; que soube que policiais civis foram a sua casa, e encontraram duas espingardas escondidas, mas não tinha conhecimento das armas; que fugiu com Natalino para o Acará, porque Natalino falou para a mesma que estava sendo acusado de vários crimes cometidos por: Nielson, Delfra, NegoPom e outros (...).

No entanto, em contraponto as evidências que ressaltam dos autos, tanto o réu quanto a sua companheira, negaram a prática criminosa em juízo (fls.105/109).

A testemunha ROSELY NATALINA, relatou:

(...) que a depoente foi até o local onde foi encontrado o corpo da vítima e na casa havia várias perfurações no colchão e uma cadeira plástica estava suja de sangue; que foram até um igarapé e encontraram o corpo da vítima; que a vítima foi morta por arma de fogo; que da vítima foram levada uma moto e um celular; que cinco dias depois a moto foi encontrada num ramal; que as investigações começaram a partir do chip do celular da vítima que foi roubado; que, a partir da escuta do celular da vítima chegou-se a uma residência; que no celular da vítima estava sendo utilizado o chip do réu Natalino, que a primeira pessoa a ser presa foi Aricelso; que Aricelso foi preso na casa de Natalino; que após esse crime ocorreu uma tentativa de homicídio e um roubo na ABAA: que a arma roubada da ABAA foi encontrada na casa de Natalino em poder de Aricelso: que o celular da presidente da ABAA também estava; que no celular havia várias fotos, inclusive fotos dos acusados deste processo; que levaram as fotos para a delegacia de Santa Isabel para que fosse investigado se as pessoas das fotos tinham alguma relação com o crime; que naquela semana foi preso em Santa Isabel por porte de arma, o acusado Delfran Teixeira, que foi reconhecido pela vítima do assalto a AABA, que Delfran prestou depoimento na delegacia de Santa Isabel; que Delfran relatou em seu interrogatório que participaram do roubo na casa do senhor Ronaldo Lobo, Nielson, Ari Santos, Jônata e Natalino; que o



material foi apreendido na casa de Patrícia, companheira de Natalino; que Delfran disse que quem atirou na vítima Ronaldo Lobo foi Maciel, o Madelzinho (falecido); que Delfran disse que não participou do latrocínio, mas disse que quem participou foram Natalino, Nielson, Ari Santos e leinatas. sendo que quem estava usando o celular da vítima era Raí, sobrinho de Natalino; que Raí disse que comprou o celular de um vizinho da invasão; que da operação em que Aricelso foi preso a depoente não participou; que Delfran também cita o nome de Dionny Marcos como participante do latrocínio do senhor Ronaldo Lobo (...); que Patrícia cedia sua casa para a reunião do grupo: que tem notícias de que Delfran está ameaçando do presídio a irmã da vítima Ronaldo Lobo.

O policial, ANTONIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO, investigador de polícia, relatou:

(...) que se deslocou com mais dois policiais para dar apoio no município de Bujaru/PA; receberam informações que em uma casa, existiam vários elementos reunidos, com o fim de praticar crimes: que chegaram na casa, e os elementos evadiram-se, conseguiram capturar o nacional Aricelso; que Aricelso informou que a casa era de Natalino e Patrícia; que eram as pessoas que a polícia suspeitava do crime de latrocínio; que Natalino usava o nome de Ezequiel, que ele tinha trabalhado na casa da vítima; que encontraram na casa uma das espingardas roubadas da ABA; que o celular da vítima foi encontrado com o sobrinho do Natalino, dado de presente pelo mesmo: de acordo Como o relato do Aricelso, que quem participou do assalto que resultou no latrocínio, foi Ari Santos, Maciel, Natalino e Delfran.

Com efeito, diante dos fatos apresentados alhures, a autoria delitiva mostrou-se incontestada pelo exame da prova trazida aos autos, bem como a confissão do próprio apelante perante Autoridade Policial, que com clareza e coerência narrou como se deram a ocorrência do ato reprovável que contou com a participação decisiva do réu Natalino Sousa da Trindade no desfecho ilícito, sendo essas assertivas balizadas pelos relatos dos policiais civis responsáveis pela investigação do caso, assim como pelas declarações dos comparsas do réu (Aricelso e Delfran) que confirmaram a participação do réu apelante no delito em análise; onde o próprio réu confessou a ação delituosa, na fase inquisitorial.

Em que pese o recorrente tenha, em Juízo, alterado sua versão dos fatos, ação plenamente compreensível, dentro de uma perspectiva de autodefesa, notou-se que a modificação dos fatos se mostrou pouco crível, na medida em que se apresentou em completo descompasso com os elementos dos autos, bem como eximiu-se em demonstrar as evidências que pudessem, de qualquer forma, dar amparo a tese defensiva. Prudente mencionar que o juízo reconheceu a atenuante da confissão espontânea do réu por ocasião da dosimetria:

(...)

Na segunda fase, considero como presente à atenuante da confissão, e agravante da reincidência, estabeleço o concurso entre as duas, devido a preponderância delas, para deixar de aplicá-las (fls. 178).

Portanto, apesar de negar a autoria em juízo, diante do conjunto probatório dos autos (confissão de autoria no IPL), somado ao que restou informado pelos policiais responsáveis pelas investigações (em juízo), não restam dúvidas que o réu, participou do delito imputado na denúncia, que vitimou Ronaldo Lobo Soares. Nesse ínterim, sobre a legitimidade das provas na fase policial, corroborado com as demais provas dos autos, a



Jurisprudência entende que as provas realizadas na fase inquisitorial, em sede de inquérito policial, só são aptas a embasar um decreto condenatório quando confirmadas em juízo, de forma a restarem em harmonia com os demais elementos probatórios coletados aos autos, observando-se, assim o devido processo legal em sua totalidade, dado que no inquérito policial o contraditório não se faz presente.

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTS. 12 , CAPUT C/C ART. 14 C/C ART. 18 , I , TODOS DA LEI 6.368 /1976. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA COLHIDA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E CORROBORADA EM JUÍZO. VALIDADE. DOSIMETRIA REFORMADA DE ACORDO COM OS ARTIGOS 59 E 68 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. I - Crimes de tráfico internacional de entorpecente e associação suficientemente comprovados em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista nos arts. 12 , caput, c/c art. 14 , c/c art. 18 , I , todos da Lei 6.368 /1976. II - A prova colhida durante o inquérito policial e corroborada por outros elementos probatórios em juízo é perfeitamente válida. III - O quantum das penas deve refletir a justa medida da reprovabilidade da conduta do acusado, conforme preconizado nos arts. 59 e 68 do CP . Continuidade delitiva não configurada, o que impõe decotar da dosimetria elaborada o aumento aplicado com base no art. 71 do CP . IV - Apelação do réu parcialmente provida. RF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 13108 MT 0013108-25.2005.4.01.3600 (TRF-1) Data de publicação: 20/07/2012.

Por se tratar de crime de roubo qualificado pelo resultado, o latrocínio (art. 157, § 3º, do CPB) se configura tanto pela atuação dolosa como pela ação culposa de seus agentes. Além disso, a ciência do porte da arma por um dos autores do crime, devidamente municada, implica na previsibilidade real da ocorrência do delito mais gravoso, e conseqüentemente, na assunção do risco.

Nesse diapasão, é de bom alvitre lembrar que a materialidade do crime restou devidamente comprovada pelo Laudo de Necropsia (fls. 13/14) e pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual. A autoria também restou comprovada, pelo conjunto do acervo probatório carreado, em especial, pelos depoimentos das testemunhas ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MONTEIRO e ROSELY NATALINA VINAS DA COSTA, policiais responsáveis pela investigação do delito, bem como pelos relatos dos demais colaboradores que foram uníssonos em afirmar que o apelante participou da empreitada criminoso.

Na oportunidade, cumpre destacar que o fato de duas das testemunhas serem policiais, não elide a credibilidade de suas declarações, pelo contrário, os depoimentos prestados pelas autoridades que realizaram as diligências constituem meio de prova idôneo para embasar uma decisão condenatória, quando compatíveis com as demais provas colhidas, como é o caso em tela. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).



Cediço mencionar, que a mera possibilidade não é suficiente para embasar uma condenação criminal. No entanto, para que seja aplicado o princípio do in dubio pro reo, deve existir dúvida razoável no julgador, hipótese não verificada no caso, pois todas as provas recomendam a condenação do apelante. Assim, inviável o pedido de absolvição formulado, tão pouco a reforma da decisão a quo, devendo ser mantida a sentença guerreada em todos os seus termos.

Desta feita, diante da coerência dos relatos testemunhais e da firmeza das provas apresentadas, é de rigor reconhecer a efetiva participação do réu NATALINO SOUZA DA TRINDADE, no crime de latrocínio consumado descrito na r. Denúncia. Nenhuma contraprova foi apresentada pelo recorrente capaz de afastar ou colocar em dúvida a autoria do crime, o que impede a consideração da negativa de autoria por insuficiência de provas sustentada pela defesa.

Sendo assim, diante do arcabouço probatório colhido nos autos, que apontam de maneira inconteste a responsabilidade do réu NATALINO SOUZA DA TRINDADE, no crime capitulado no artigo 157, § 3º do CPB, razão pela qual foi condenado a pena de 20 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA.

Ante o exposto, conheço do recurso e na esteira do douto parecer ministerial nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Diligencie-se o setor competente para o imediato cumprimento da sanção imposta, tão logo se esgotem as vias ordinárias. Cumpra-se.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator